



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 42/94.

ATUALIZA A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1994, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Indianópolis,

Considerando que até a data de 30/6/94, a atualização da remuneração dos Vereadores era feita pelo INPC/IBGE do mês anterior;

Considerando que, ao fazer a conversão dos subsídios dos Vereadores para o Real, não foi incorporada a inflação do mês de junho de 1994, da ordem de 48,24% (INPC/IBGE);

Considerando que a incorporação da inflação do mês de junho de 1994 não representa aumento real;

Considerando, afinal, o parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), favorável a esta atualização,

aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** A remuneração dos Vereadores fica atualizada, a partir de 1º de julho de 1994, mediante a incorporação da inflação do mês de junho de 1994 (INPC/IBGE), correspondente a 48,24% (quarenta e oito inteiros e vinte quatro centésimos por cento).

**Art. 2º.** A Mesa Diretora determinará o pagamento das diferenças verificadas, na medida da disponibilidade financeira da Câmara.


**Art. 3º.** As despesas com a presente Resolução correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1994

  
José Helvécio F. de Rezende  
Presidente

  
Roberto Dias da Silva  
Vice-Presidente

José Joaquim Pinto (Barroso)  
Secretário

Aprovado em 5/9/94

por 7 votos favoráveis e 1 voto contrário

  
Presidente da Câmara





# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora, ao apresentar o presente Projeto de Resolução, que atualiza a remuneração dos vereadores, com a incorporação da inflação de junho de 1994 (INPC), tem em vista resguardar o seu poder aquisitivo, na forma da legislação em vigor, vez que os agentes políticos, durante toda a legislatura, só podem incorporar a inflação oficialmente medida, sendo, pois, vedado qualquer aumento real no seu valor.

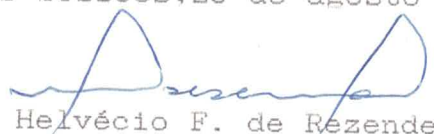
Como a Câmara vinha adotando até 30/6/94 as atualizações mensais, mas com a inflação do mês anterior, ao fazer a conversão para o Real não incorporou nos subsídios a inflação de junho, da ordem de 48,24%.

Com isto, sem esta incorporação, a remuneração sofreria uma perda real, relativamente a inflação referida.

Esta iniciativa, por outro lado, fundamenta-se em parecer emitido pelo IBAM, no sentido da possibilidade legal de tal incorporação.

Por estes motivos espera-se a sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1994.

  
José Helvécio F. de Rezende  
Presidente

  
Roberto Dias da Silva  
Vice-Presidente

José Joaquim Pinto (Barroso)  
Secretário



# IBAM

## URGENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Edifício Diogo Lordello de Mello

Largo IBAM, nº 1 – Humaitá – 22271-070 – Rio de Janeiro – RJ

Telefone: (021) 266-6622 – Telex: (21) 22639 INBM

Telefax: (021) 537-1262

IMPRESSO

IBAM URGENTE IBAM URGENTE IBAM URGENTE IBAM URGENTE IBAM URGENTE IBAM URGENTE IBAM URGENTE IBAM URGENTE IBAM URGENTE

## *O PLANO REAL E A ATUALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS*

*Sérgio Araujo Nunes*

A atualização da remuneração dos agentes políticos municipais, mediante a aplicação da correção monetária baseada em índices de preços a partir da implantação do novo Sistema Monetário Nacional que instituiu o Real, tem sido objeto de inúmeras consultas que vêm sendo formuladas a este Instituto.

Os objetivos buscados pelas autoridades monetárias demonstram cabalmente a necessidade de eliminar-se ou, ao menos, restringir a correção monetária baseada em índices de preços, de modo a alcançar a estabilidade monetária plena, sem prejuízo da expansão e manutenção das atividades econômicas, sociais e políticas. Esta eliminação, entretanto, como também demonstram sucessivas tentativas frustradas de estabilização, não pode dar-se de um só golpe, sob o risco de ampla desorganização das relações anteriormente existentes e comprometimento dos princípios constitucionais que informam o sistema federativo do país, asseguram a independência dos Poderes constituídos e garantem autonomia e competência aos Entes da Federação.

A Constituição outorgou à Câmara Municipal autonomia e competência para fixar a remuneração dos agentes políticos da forma como bem lhe aprouver, desde que se observe as limitações constitucionalmente previstas. Isto significa dizer que o Poder Legislativo Municipal, no que concerne a tal fixação, não está subordinado às regras ditadas por outra esfera governamental, mas sim às suas decisões que devem ser orientadas por preceitos de ordem constitucional.

Sobre o assunto, a Consultoria Jurídica do IBAM vem se posicionando no sentido de que a remuneração originalmente fixada pela Câmara Municipal em uma legislatura para vigorar na legislatura seguinte decorre de preceito constitucional, não podendo, portanto, ser modificada para mais, nem para menos, sob pena de infringências da norma constitucional.

A simples atualização monetária da remuneração nos termos previstos na Resolução e no Decreto Legislativo que a tenham fixado não constitui aumento ou majoração de seu valor, mas sim a conservação do seu poder aquisitivo deteriorado pela espiral inflacionária que nos últimos 30 anos assolou o país.

O fato de se ter instituído uma nova moeda no Sistema Monetário Nacional não necessariamente implica a extinção dos índices de preços a ela anteriormente existentes, nem significa que a estabilização pretendida venha a impedir a aplicação dos índices de atualização fixados. Somente na hipótese da expressa extinção de tais índices e da indicação de outros que venham a substituí-los é que se modificará a forma de atualização prevista.

Assim, entende o IBAM que a forma de recompor o valor da remuneração dos agentes políticos, de modo a preservar seu valor aquisitivo em face da compulsória transformação de Cruzeiros Reais para o Real, será por meio de atualização mediante a aplicação do índice originalmente previsto no ato que a fixou, observados os limites constitucionais vigentes.

Se o ato fixador da remuneração determinou a atualização do seu valor por Índices de Preços, tais como: INPC; IPC; IGP ou IGP-M, do mês anterior, a Câmara Municipal não pode deixar de aplicá-los, sob pena de descumprimento de decisão emanada do seu órgão soberano, o Plenário. Logo, o fato de a divulgação de tais índices, relativos ao mês de junho de 1994, só ter ocorrido após 1º de julho de 1994 não obsta a sua aplicação sobre os valores já convertidos para o Real.

Esse entendimento decorre do posicionamento mantido por este Instituto no sentido de que a remuneração dos agentes políticos não deveria ter sido compulsoriamente convertida em URV, quando da edição da Medida Provisória nº 434/94, devendo manter-se regida pelas mesmas normas até então vigentes, até que se desse a compulsória conversão para o Real.

Assim, como a partir de 1º de julho de 1994 a conversão tornou-se obrigatória e a essa época os índices de atualização não haviam sido divulgados, a transformação se deu pelo valor da remuneração de junho atualizado pelo índice do mês de maio, não considerando, portanto, a inflação ocorrida em junho, a qual fazem jus os agentes políticos de modo a conservar o poder aquisitivo de suas respectivas remunerações.

Desse modo, entende o IBAM que a remuneração devida aos agentes políticos no mês de julho de 1994 deverá ser atualizada mediante a aplicação do índice de preços do mês anterior. A base de cálculo sobre a qual incidirá o mencionado índice será o valor resultante da transformação de Cruzeiros Reais para Real, ocorrida em 1º de julho.

Anote-se que a remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar os limites constitucionalmente previstos, quais sejam: a remuneração do Prefeito; os 75% da remuneração dos Deputados Estaduais e os 5% da receita municipal.

Nesse caso, se o valor atualizado ultrapassar um desses limites o reajuste não será integral.

Em relação à remuneração do Prefeito e à do Vice-Prefeito, não há limitação, sendo a base de cálculo o valor anterior integralmente atualizado.

Feito isso, cabe à Mesa Diretora da Câmara Municipal baixar o ato correspondente, com as devidas considerações, de modo a justificar a decisão adotada, devendo aguardar que as autoridades monetárias divulguem os novos índices ou os substituam, para então proceder, se for o caso, à atualização da remuneração nos próximos meses, s.m.j.

Rio de Janeiro, julho de 1994

